



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 3123 DE 15 DE MAIO DE 2019

EMENTA: "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A OBRIGAR AS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, INCLUINDO CRECHES EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, À ELABORAÇÃO DE PLANO PARA EVACUAÇÕES EMERGENCIAIS E TREINAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal, a obrigar as Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada, incluindo creches existentes no Município de Barra do Piraí, elaboração de plano de evacuações emergenciais e treinamentos, apropriado às suas instalações.

Parágrafo único - O plano deverá estabelecer métodos e procedimentos para evacuação do seu corpo docente, discente, funcionários e responsáveis pelos alunos de uma forma geral, nos casos de situações de emergência ou de iminente perigo.

Art. 2º - Cada instituição de ensino deverá elaborar o seu plano de evacuação de acordo com as suas instalações, devendo demonstrar de forma clara e objetiva as vias de saída e de emergência, predispondo as prioridades, a fim de evitar tumulto na execução do referido plano.

§1º - A elaboração do plano de evacuação poderá ser realizada através de solicitação perante o órgão competente municipal ou do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - O Município poderá estabelecer parceria junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro para disponibilizará ao menos um treinamento prático a cada ano, propondo eventuais alterações no plano de evacuação que mostrem-se necessárias ao seu aperfeiçoamento.

Art. 3º - No plano de evacuação deverá constar os procedimentos e medidas a serem adotados em todos os tipos de emergência tais como:

- I – incêndios;
- II – vazamento de gás;
- III – inundações;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

IV – panes;

V – invasão por terceiros não identificados;

VI – situações de perigo ou risco eminente.

Art. 4º - Aqueles que frequentam as instituições, incluindo os responsáveis pelos alunos, deverão tomar conhecimento do plano de evacuação por meio de divulgação de palestras e treinamentos, para exercitar na prática as técnicas e procedimentos adotados, no mínimo uma vez a cada semestre, além da disponibilização de cópia em local visível e de fácil acesso.

Parágrafo único - As palestras e treinamentos poderão constar do calendário escolar de atividades fornecidas aos pais, alunos, professores, funcionários e usuários das creches e escolas, bem como ter seus dias e horários fixados em local de fácil acesso e visualização.

Art. 5º - O Executivo Municipal poderá criar dispositivos que assegurem o cumprimento da presente Lei, instituindo inclusive punições àqueles que descumprirem a mesma, tais como a imediata interdição do funcionamento da instituição educacional até serem sanadas as falhas existentes e apontadas em parecer do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - As instituições educacionais terão um prazo de 01 (um) ano a contar da vigência desta Lei para se ajustarem às disposições legais nela determinadas.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei, determinando as formas de fiscalização do seu cumprimento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE MAIO DE 2019.


MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 025/2019
Autor: Pedro Fernando de Souza Alves